



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.866, DE 2010.

Concede isenção de tributos a alimentos e dá outras providências.

Autor: Deputado LUIZ CARLOS HAULY Relator:
Deputado JOÃO GUALBERTO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.866, de 2010, de autoria do nobre Deputado Luiz Carlos Hauly, concede desoneração dos tributos federais incidentes sobre:

I - insumos agrícolas, fertilizantes e produtos agroquímicos e químicos destinados a produção de alimentos destinados ao consumo humano e à pecuária;

II - alimentos destinados ao consumo humano;

III - medicamentos;

IV - artigos de higiene pessoal;

V - materiais escolares; e

VI - produtos e equipamentos de uso hospitalar.

Na justificação da matéria, o Autor argumenta que “o objeto da presente proposição é oferecer uma resposta concreta à alta carga tributária incidente sobre os insumos básicos para a população, além de estar em consonância com a Campanha da Fraternidade de 2010, cujo tema é “Economia e Vida”, baseado no Lema “Vocês não podem servir a Deus e ao dinheiro” (Mt 6, 24)

Destacou que os produtos que compõem a alimentação da população brasileira são aqueles sobre os quais incidem a maior tributação do mundo.

Além disso, a alta carga tributária sobre alimentos, medicamentos, produtos hospitalares e material escolar impossibilita o cumprimento dos



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

dispositivos constitucionais que asseguram a todos o direito à alimentação, à educação e à saúde.

Deste modo, a presente proposição objetiva reduzir a carga tributária incidente sobre os produtos acima mencionados, permitindo um maior acesso de toda a população a um nível de vida mais digno.

Com esta medida iremos reduzir a carga tributária das famílias, especialmente daquelas com menor poder aquisitivo que, hoje, pagam mais tributos...”.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas Emendas à proposição nesta CFT.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Além do exame do mérito, cabe a esta Comissão, também, apreciar a proposição quanto a sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*.

O art. 1º, § 1º, da Norma Interna define como **compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor"** e como **adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual"**.

O Projeto de Lei nº 6.866, de 2010, estabelece desoneração parcial dos tributos federais, ficando a alíquota de três por cento, incidentes

sobre i) insumos agrícolas, fertilizantes e produtos agroquímicos e químicos destinados a produção de alimentos destinados ao consumo humano e à pecuária; ii) alimentos destinados ao consumo humano; iii) medicamentos; iv) artigos de higiene pessoal; v) materiais escolares; e vi) produtos e equipamentos de uso hospitalar, o mesmo acarretará redução significativa de receitas da União.

Com o objetivo de atender a todas as exigências legais para garantir a compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da matéria, foi encaminhada o



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Requerimento nº 142/2012 à CFT que, por sua vez, encaminhado Ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil com a solicitação do cálculo da estimativa de renúncia de receitas que decorrerá da aprovação da proposição.

Em resposta, nos foi enviada a NOTA CETAD/COEST Nº 39/2014, de 12 de junho de 2013, que reproduzimos, em parte, a seguir.

“3. Após analisar os itens objeto da possível isenção, constatou-se que os tributos federais afetados pelo pleito são: Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e Imposto Sobre a Importação (II). (...)

5. No que se refere aos incisos I e II, haverá renúncia fiscal somente de IPI e II. Alerta-se que é razoável considerar que há alimentos básicos, imprescindíveis pelo conteúdo de seus nutrientes, e alimentos que não são essenciais para a alimentação dos seres humanos. Via de regra, os alimentos considerados básicos ~são tributados em menor proporção, a exemplo do que ocorre com os itens que compõem a cesta básica, que possuem quase a totalidade de tributos federais zerada.

6. Quando ao disposto no inciso III, é importante ressaltar que atualmente todos os produtos farmacêuticos classificados no capítulo 30 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) não são onerados pelo IPI, uma vez que

já são tributados à alíquota zero, podendo haver incidência residual sobre insumos.

*7. Após essas considerações, a estimativa de renúncia fiscal potencial é da ordem **R\$ 7.122,83 milhões** para o ano de **2015**, **R\$ 7.610,73 milhões** para o ano de **2016** e **R\$ 8.134,24 milhões** para o ano de **2017**.”*

Uma vez estimada a renúncia de receita, cabe-nos apresentar a forma de compensação da mesma. Para tanto, propomos a revogação de dispositivos legais que concedem benefício previstos na Lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Em primeiro lugar, observamos que a redução da tributação sobre medicamentos e produtos hospitalares vai provocar uma enorme redução de gastos para os Governos Federal, Estaduais e Municipais, que são os seus maiores consumidores.

Em segundo lugar, a redução tributária provocará uma maior circulação de divisas pela população, beneficiada com a redução da carga tributária, gerando maior consumo em outras áreas.

Em terceiro lugar, em razão da compensação de créditos gerados, sobretudo no setor exportador, não haverá renúncia fiscal, visto que já existe uma concessão de crédito pelo Governo Federal.

Em quarto lugar, dotações orçamentárias anuais futuras, créditos suplementares, créditos adicionais, decorrentes de aumento da arrecadação suprirão, com folga, a renúncia estimada,

Considerando que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, bem como que a proposição está acompanhada de medidas de compensação, não há nenhum óbice à aprovação da presente proposta na CFT.

Quando ao mérito, sou totalmente favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 6.866, de 2010, pois é inegável o seu alcance social em razão da redução dos custos dos alimentos, dos medicamentos, dos artigos de higiene pessoal, dos materiais escolares e dos produtos e equipamentos de uso hospitalar.

Diante de todo o exposto, **VOTO PELA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA;** e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 6.866, de 2010**, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado JOAO GUALBERTO
PSDB-BA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.866, DE 2010.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO

PROJETO DE LEI Nº 6.866 , DE 2010
(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Concede isenção de tributos a alimentos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As alíquotas acumuladas dos tributos federais incidentes sobre os produtos abaixo enumerados são as seguintes:

- I – 3% (três por cento) para os alimentos destinados ao consumo humano;
- II- 3% (três por cento) para medicamentos
- III – 3% (três por cento) para os insumos agrícolas, fertilizantes e produtos agroquímicos e químicos destinados a produção de alimentos destinados ao consumo humano e à pecuária;
- IV - 3% (três por cento) para artigos de higiene pessoal;
- V - 3% (três por cento) para materiais escolares; e
- VI – 3% (três por cento) para produtos e equipamentos de uso hospitalar.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado JOAO GUALBERTO

Relator